

**EMBARGOS DE TERCEIRO - CREDOR - GARANTIA REAL - INTERESSE DE AGIR -
LEGITIMIDADE - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - ART. 615, II, DO CPC - JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE - ANUÊNCIA DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARBITRAMENTO**

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Interesse de agir. Legitimidade. Cerceamento de defesa. Intimação do credor hipotecário. Inteligência do art. 615, II, do CPC.

- O credor com garantia real tem legitimidade para opor-se à execução na qualidade de terceiro para obstar alienação de objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.
- A parte que explícita ou tacitamente concorda com o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa, uma vez que ocorrida a preclusão.
- Os titulares de direito real sobre coisa alheia devem ser intimados, obrigatoriamente, da existência da execução sob pena de a alienação de bem aforado ou gravado ser ineficaz com relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.04.038485-3/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça - Garcafé - Apelado: Alexandre Tonelli de Faria - Relatora: Des.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das

notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2007. -
Hilda Teixeira da Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Hilda Teixeira da Costa* - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cooperativa de Cafeicultores da Região de Garça, inconformada com a r. sentença de f. 80/81, que, nos autos dos embargos de terceiro interpostos por Alexandre Tonelli de Faria, julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargante, tornando sem efeito a penhora realizada na execução em apenso, determinando o cancelamento da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante pagamento das custas devidas, e condenando a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.

Alega a apelante, nas razões de f. 83/87, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, tendo em vista que o bem penhorado pertence a Ofir de Castro, e não preenchido, também, o requisito do art. 1.046 do CPC, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito.

Ainda em sede de preliminar, argúi cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de produzir provas em audiência.

No mérito, ressalta que não há impedimento legal para a penhora de bens gravados por hipoteca, nos termos do art. 615 do CPC, acrescentando que a penhora foi deferida muito antes da cessão de créditos ao apelado; daí por que o cedente foi intimado da mesma, porque não havia informação nos autos a respeito da transação que ocorreu entre o apelado e seu pai.

Questiona o valor arbitrado a título de honorários, merecendo ser reformada a sentença também neste aspecto.

Intimado, o apelado não apresentou contra-razões ao recurso interposto, conforme certificado à f. 89, sendo, posteriormente, encaminhadas contra-razões, protocoladas na comarca no dia 1^o.09.2006, portanto extemporâneas.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

Preliminarmente.

1 - Nos termos do art. 1.047 do CPC, o apelante tem legitimidade para opor-se, na condição de terceiro, à penhora levada a efeito na execução requerida pela embargada contra o interessado, uma vez que é credor hipotecário do bem penhorado, e não foi notificado da constrição, sendo incontestável seu interesse de agir no caso.

2 - Quanto ao cerceamento de defesa, sendo a matéria posta nos autos de direito e de fato, mas, não havendo necessidade da produção de prova testemunhal, não há que se falar em violação do princípio da ampla defesa, uma vez que autorizado ao juiz conhecer diretamente do pedido, julgando o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Ressalte-se, também, que, intimadas as partes para a apresentação de memoriais pelo despacho de f. 74-v., a apelante, afirmou à f. 79 ser a questão eminentemente documental, estando toda a prova já acostada aos autos dos embargos e da própria execução, petição que autorizava o julgamento do mérito dos embargos.

Ademais, ainda que as preliminares de interesse de agir e legitimidade sejam questões de ordem pública, que podem ser argüidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, é de registrar que as preliminares restaram afastadas no despacho saneador, que transitou em julgado.

Isso posto, rejeito as preliminares aventadas pelo apelante.

No mérito.

Tem legitimidade para opor embargos de terceiro quem não é parte no processo de execução, mas sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por apreensão judicial, nas hipóteses elencadas no *caput* do art. 1.046 do CPC e a ele equiparadas nos termos dos §§ 2^o e 3^o do referido artigo.

Já o art. 1.047 do CPC enumera nos incisos I e II as hipóteses em que são admitidos

embargos de terceiro, entre as quais se enquadra a situação jurídica do apelado, ou seja: credor com garantia real, hipótese em que competia à apelante proceder à sua intimação, nos termos do art. 615, II, do mesmo diploma legal.

Assim, os titulares de direito real sobre coisa alheia devem ser intimados, obrigatoriamente, da existência da execução sob pena de a alienação de bem aforado ou gravado ser ineficaz com relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário. É a hipótese dos autos.

A alegação do apelante de que desconhecia a transação ocorrida, razão pela qual não procedeu à intimação do apelado, por si só, não autoriza a reforma da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não há fundamento para a sua alteração, uma vez que arbitrado consoante o prudente arbítrio do Juízo, estando o valor da condenação em consonância com os elementos fáticos dos autos, não há que se falar em diminuição.

Ao impulso de tais razões, rejeito as preliminares aduzidas e nego provimento ao apelo, mantida a r. decisão de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Renato Martins Jacob* e *Valdez Leite Machado*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-